



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001155/2003-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.166 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente ELDORADO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1994

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECADÊNCIA.

O Saldo Negativo de CSLL apurado anualmente, relativo ao Ano-calendário de 1994, poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Súmula 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise a liquidez do indébito, nos termos do voto do relator, e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de compensação protocolizados em 14/02/2003 e 14/05/2003, em que o contribuinte pretende quitar débitos seus com crédito proveniente de pagamento realizado a maior ou indevido do "Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ" incidente sobre o "Lucro inflacionário" do ano-calendário de 1994. A Decisão Administrativa indeferiu o pedido por entender que o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário". Ou seja, o prazo final para o pleito era 31/12/1999.

Peço vênha para reproduzir o relatório da Decisão Recorrida, por bem descrever o litígio (e-fls. 119 e ss):

O presente processo trata de Declaração de Compensação, protocolizada em 14/02/2003, em que o contribuinte pretende quitar débitos da COFINS e do PIS (códigos 2172 e 8109), apurados em novembro e dezembro de 2002, no valor total de R\$ 1.072.368,40.

2. Foi apensado a este o processo de n.º 11831.003693/2003-87, com Declaração de Compensação, protocolizada em 14/05/2003, de débitos dos mesmos tributos, apurados em janeiro e fevereiro de 2003, no valor total de R\$ 853.201,41.

3. O crédito utilizado para as compensações, seria proveniente de pagamento realizado a maior ou indevido do "Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ" incidente sobre o "Lucro inflacionário" do ano-calendário de 1994, no valor original de R\$ 2.762.979,59. O recolhimento foi realizado em 29/12/1994.

4. A EQPIR/PJ/DIORT/DERAT/SP, em 03/12/2007, considerou as compensações declaradas não homologadas em decorrência do entendimento apresentado na ementa do "Despacho Decisório", ou seja, "O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário" (fls. 29 a 34). Tal entendimento foi baseado no que prevê o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5. O contribuinte cientificado da decisão da EQPIR, em 18/12/2007, apresentou manifestação de inconformidade em 10/01/2008 (fls.36 a 45), com as seguintes alegações de que não teria ocorrido a prescrição de pleitear a restituição do IRPJ, pago indevidamente em 1994:

5.1. alega que "a decisão acima transcrita aplica o prazo prescricional estabelecido no artigo 168, inciso I, do CTN, que é de 5 (cinco) anos. Ocorre, porém, que o prazo é aplicável apenas aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118 de 2005, que, em seu artigo 3º prescreve":

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção ' do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

5.2. alega que com a publicação da Lei Complementar n.º 118/2005, houve a tentativa de argumentar que o prazo para restituição dos valores indevidamente recolhidos era, na realidade, de cinco anos. Tal entendimento era elaborado em decorrência da assertiva de que a Lei Complementar era interpretativa e que, portanto, poderia retroagir: _

~

5.3. destaca que, a interpretação e a constitucionalidade da LC n.º 118/05 foram discutidas no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE. Informa que “neste julgamento, no qual a arguição de inconstitucionalidade foi acolhida por unanimidade, foi definido que, em relação aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da LC n.º 118/05, o prazo prescricional para pleitear sua restituição é de 10 (dez) anos, contados do recolhimento indevido”.

5.4. reproduz a ementa desse acordo: "CONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO . 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DE SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA APLICAÇÃO RETROATIVA";

5.5. tal acórdão reflete o entendimento de que, quando se tratar de lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim, na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, quando ocorre a extinção do crédito tributário. E que não havendo homologação expressa, o prazo é na verdade de dez anos a contar do fato gerador;

5.6. concluindo o contribuinte destaca que o crédito do IRPJ apurado no ano-calendário de 1994 podia ser compensado com débitos do PIS e da COFINS dos anos de 2002 e 2003, pois, se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 (dez) anos que vigorava antes da LC n.º 118/05.

6. É o relatório. Passo ao voto.

O acórdão de Primeira instância (Ac n. 16-19.666 - 4º Turma da DRJ/SPOI) decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Concluiu que o Saldo Negativo se refere ao ano-calendário de 1994, razão pela qual desde janeiro/1995 o contribuinte já possuía a prerrogativa de solicitar a restituição ou compensação do mesmo, que é, portanto, de onde se deve contar o prazo decadencial. Assim sendo, o termo *ad quem* fixa-se em dezembro/1999, e como o Pedidos de compensação foram protocolizados em 14/02/2003 e 14/05/2003, entendeu que ele chegou tarde, pois já estava decaído o direito do sujeito passivo.

Cientificado em 14/01/2009 (e-fl. 130), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/02/2009 (e-fls. 131) em que retoma os fundamentos da manifestação de inconformidade, e aduz ainda:

Assim, considerando que os créditos de IRPJ decorrem da apuração de saldo negativo no ano-calendário de 1994, somente estariam prescritos a partir de 2004 (dez anos). Na hipótese, a Recorrente exerceu seu direito à restituição/compensação de tais valores em 14.2.2003 e 14.5.2003 ao apresentar as declarações de compensação. Portanto, é evidente que não ocorreu a prescrição dos créditos de IRPJ, objeto do presente processo.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

As compensações aqui em debate foram formalizadas em 14/02/2003 e 14/05/2003, reportando direito creditório apurado no ano-calendário 1994. Logo, a prescrição apontada no despacho decisório não deve ser confirmada, na medida em que a interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, exposta nas decisões recorridas prevalece no âmbito administrativo.

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, que poderia ser interpretada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, como sendo a data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trataria de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado. No regime anual, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430/96.

Mas, o art. 3º da LC 118/2005 dispôs:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Interpretação do Supremo Tribunal Federal reflete o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial. O STF concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinária n.º 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 o acórdão. Em suma, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido, dependendo se o protocolo da repetição de indébito é posterior ou anterior à publicação da LC 118/2005.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 14/02/2003 e 14/05/2003, reportando direito creditório apurado no ano-calendário 1994. Logo, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido, e que assim expiraria em 31/12/2004. Pertinente, portanto, avaliar a liquidez do crédito.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise a liquidez do indébito e prolate nova decisão, iniciando-se novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa